



PROCESSO Nº : 8.905-2/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 824810/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 5711/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 520624/2023 (APENSOS) CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS

GESTOR : CLAUDINEI SINGOLANO- PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.947/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO GARÇAS. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Garças**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Claudinei Singolano**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 4ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 208135/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não há comprovação da efetiva realização de audiência pública para avaliação do PPA - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

1.2) Deixar de comprovar a realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Na fonte 701 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Foi aberto crédito adicional financiado por superávit financeiro sem saldo na fonte 552 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na LOA-2022, é vedada, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

ZEINER COSTA DE SOUZA - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022¹

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Apresentar divergência entre o valor contabilizado como receita arrecadada e os valores apresentados pelo Tesouro Nacional. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

¹ Em relatório final (fl. 3 do doc. 230386/2023), a SECEX constatou a necessidade de afastamento/saneamento das irregularidades 4.1 e 5.1 que foram imprópria e indevidamente dirigidas ao Sr. Zeiner Costa de Souza - Responsável Contábil, permanecendo para o gestor.





3. Citado, por meio do ofício citatório n. 590/2023 (doc. dig. n. 209822/2023), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 219753/2023.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo sanou o item 1.1 da irregularidade DB08, item 2.2 da irregularidade FB03 e irregularidade CB02 e manteve a irregularidade DB08 (item 1.2), FB03 (item 2.1), FB13 e CB99, sugerindo, ao fim, recomendações, conforme documento digital n. 230386/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**², em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT³ demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 52ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,72.**

12. Verifica-se que, embora o município tenha tido uma pequena melhora em relação ao IGFM do exercício anterior (2020), situação em que obteve nota 0,68, sua posição do *ranking* dos entes políticos piorou, uma vez que ocupava a 40ª posição e agora ocupa a 52ª posição.

2 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

3 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 1.285/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.284/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.288/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 57.097.758,20.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu⁴ que:

- a) Não foi comprovada a realização audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF;
- b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);
- c) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);
- d) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- e) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF;
- f) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;
- g) Consta da LDO o percentual 1 a 2% da Receita Corrente Líquida para a Reserva de Contingência;
- h) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

⁴ Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 208135/2023 pag 10 a 14





- i) Foram realizadas audiências públicas, transmitida pelo YouTube, durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF;
- j) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.
- l) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

16. Em razão da não comprovação da realização de audiência pública para avaliação do PPA e para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres, a Secex imputou a **irregularidade DB08**, a qual será tratada em tópico específico sobre Transparência Pública (tópico 2.1.8).

17. Ademais, verificou que a LOA feriu o princípio da exclusividade ao autorizar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando, razão pela qual foi imputada a **irregularidade FB13**.

2.1.2.2 Irregularidade FB13

CLAUDINEI SINGOLANO- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na LOA-2022, é vedada, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

18. Como já relatado, segundo Relatório Preliminar, consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/88.

19. **No exercício do contraditório, o Gestor alegou** que o Art. 167, inciso VI, da Constituição Federal estabelece esses procedimentos são vedados e somente poderão ser efetuados mediante prévia autorização legislativa.





20. Salientou que nada impede que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) preveja a possibilidade de remanejamentos, transposições e transferências de recursos e autorize a sua execução por meio de decretos, pois assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN proposta na Lei Estadual nº 503/2005 do Estado de Roraima, ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19- 12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.

21. Destacou que o caso merece ser tratado com razoabilidade, não podendo interferir no mérito das contas, na mesma linha de raciocínio de julgamentos anteriormente proferidos por esta Corte para outros municípios.

22. **A Equipe técnica** manteve a irregularidade, destacando que a Gestão não refutou a existência da irregularidade. Ao fim, fez a seguinte recomendação ao Chefe do Executivo:

Abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

23. **Pois bem.** O princípio da exclusividade está consagrado no art. 22 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 165, § 8º, da Constituição, e reza que a lei orçamentária não conterà matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa. Seu propósito é evitar que se aproveitem do processo legislativo relativo à tramitação dos projetos de natureza orçamentária – normalmente mais rápido que os demais – para aprovar medidas que pelo curso normal do processo legislativo dificilmente prosperariam.

24. Vale ressaltar que os créditos suplementares e as operações de crédito, inclusive aquelas provenientes de antecipação de receita, não estão incluídos na proibição de que a LOA cuide apenas da previsão da receita e da fixação da despesa.

25. É pacífico no âmbito desta Corte de Contas que, em virtude do multicitado princípio orçamentário da exclusividade (art. 165, § 8º, da CF/88), é





constitucionalmente vedado que se inclua na lei orçamentária autorização prévia para realocação, por remanejamento, transposição ou transferência de recursos, veja:

Súmula nº 20. É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (grifo nosso)

14.9) planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência de dotações orçamentárias. A autorização prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias fere o princípio constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por se tratar de dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa.

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Parecer Prévio nº 17/2016-TP. Julgado em 11/10/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2016. Processo nº 870-2/2015).

14.10) planejamento. LOA. Reserva de Contingência. **Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade. As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.**

(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 129/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/ TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº 25.884-9/2015) (grifo nosso).

26. Desta feita, em consonância com a equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade. **Neste ponto para evitar a prolixidade por repetições, este *Parquet* entende suficiente utilizar e incorporar neste parecer a mesma recomendação lançada pela Secex, em respeito aos princípios da economia processual e da celeridade.**

2.1.3 Das alterações orçamentárias

27. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 71.556.836,62**





- Créditos adicionais especiais: **R\$ 2.812.752,69**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

28. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **130,25%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

29. A Equipe de Auditoria verificou também que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, bem como que os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. Outrossim, na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO. Todavia, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e de Superávit Financeiro, o que ensejou a irregularidade **FB03**.

2.1.3.1. Da irregularidade FB03

CLAUDINEI SINGOLANO- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Na fonte 701 foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Foi aberto crédito adicional financiado por superávit financeiro sem saldo na fonte 552 - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Em **Relatório Preliminar**, a **Secex** verificou que houve abertura de créditos adicionais por de Excesso de Arrecadação na fonte de recursos – 701, no valor de R\$ 596.795,55, sem recursos disponíveis para cobri-lo (**apontamento 2.1**).

31. Segundo a Equipe técnica, a Receita arrecadada nesta fonte totalizou R\$ 3.024.204,45 e foram abertos créditos no total de R\$ 3.621.000,00, tendo sido empenhado no exercício o montante de R\$ 3.359.707,19, superior ao total arrecadado.

32. De igual maneira, houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem saldo na fonte 552, no valor de R\$ 56.631,61 (**apontamento 2.2**).





33. Em relação ao apontamento 2.1 o **Gestor alegou** que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e programas.

34. Aduziu que é pacífico o entendimento da Corte de Contas de que a assinatura de convênios no decorrer do exercício, ocasiona um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais.

35. Salientou que, caso não ocorra o repasse dos recursos no exercício, a responsabilidade não pode ser atribuída ao gestor, que não concorreu com a falha. Isso porque, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

36. No caso da Fonte nº 701, ressaltou que houve a abertura de crédito adicional especial autorizado pela Lei nº. 1326/2022, aberto pelo Decreto nº. 68/2022, no valor de R\$ 3.500.000,00, proveniente dos convênios nº. 0838/2022 e 0842/2022 celebrado com Estado de Mato Grosso, para pavimentação asfáltica.

37. Após análise da defesa, **a equipe técnica**, manteve o apontamento, destacando algumas inconsistências na defesa e nos documentos apresentados.

38. Segundo a Equipe técnica, por meio da documentação encaminhada é perceptível que: a) os convênios firmados totalizaram R\$ 3.500.000,00 (Convênio nº 838/2022/SINFRA – R\$ 1.000.000,00 e Convênio nº 842/2022/SINFRA – R\$ 2.500.000,00); b) a Lei nº. 1326/2022 autorizou a abertura Crédito Adicional Suplementar de até R\$ 3.500.000,00; c) o Decreto nº 68/2022 abriu um crédito no valor de R\$ 3.500.000,00. Contudo, houve abertura de créditos adicionais na fonte 701 no montante de R\$ 3.621.000,00, o que gera uma diferença de R\$ 121.000,00, superior ao valor dos possíveis repasses.

39. Pontuou, ademais, que a) a Receita arrecadada na fonte 701 totalizou R\$ 3.024.204,45; b) Foram abertos créditos no total de R\$ 3.621.000,00; c) foi empenhado no exercício o montante de R\$ 3.359.707,19, superior ao total arrecadado.





40. Outrossim, ressaltou ainda a divergência no Decreto nº 68/2022 encaminhado via Sistema Aplic e disponibilizado pela defesa, pois o Decreto enviado pela defesa demonstra a abertura de crédito no valor de R\$ 3.500.000,00, enquanto o documento encaminhado via Aplic possui o valor total de R\$ 4.620.000,00.

41. Ao fim, exarou a seguinte determinação: “Apresente a esta Corte informações sobre o conteúdo do Decreto nº 68/2022, a fim de demonstrar qual dos documentos enviados é o correto.”

42. **Este Parquet anui o posicionamento Técnico quanto a manutenção do apontamento.**

43. Deveras, as inconsistências documentais não podem passar despercebidas. Nada obstante a isso, fato é que mesmo tomando por base os documentos encaminhados pela defesa, a irregularidade remanesce.

44. Isso porque, o valor dos convênios firmados totalizou R\$ 3.500.000,00, enquanto foi aberto um crédito adicional na fonte 701 no montante R\$ 3.621.000,00, havendo então a diferença de R\$ 121.000,00 superior ao valor dos possíveis repasses.

45. Outrossim, a Gestão municipal não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais iriam se concretizar ao longo do exercício, pois foram abertos e empenhados créditos em valores superiores a receita arrecadada.

46. **Nesse norte, outra alternativa não resta, senão acompanhar a equipe técnica e manter o apontamento, sendo oportuno a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes, bem como empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação,**





assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

47. Quanto ao apontamento 2.2, justificou que em razão da reestruturação nas fontes ocorridas em 2022, por determinação da Secretaria do Tesouro Nacional, através da Portaria nº 710 de 2021, houve uma confusão na contabilização da despesa na Fonte 552, ao passo que o saldo do Superávit Financeiro, na conversão para as novas Fontes, estava registrado na Fonte 569.

48. Explicou que a antiga fonte 15 (2021) dividiu-se em várias fontes em 2022 podendo ser: 550, 551, 552, 553 ou 569 e o saldo superavitário foi transferido totalmente para a fonte 569.

49. Destacou que para corrigir o erro no deslinde da Execução Orçamentária, o município procedeu a transferência financeira entre as fontes, para que os saldos Financeiro e Orçamentário fossem registrados na Fonte adequada, procedimento este perfeitamente possível.

50. Diante dessas alegações requereu o afastamento do achado.

51. A **Equipe Técnica** sanou o apontamento, tendo em conta a correção do erro dentro do exercício.

52. **Agiu bem a Equipe instrutiva.**

53. Nesse norte, dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre o apontamento. O Gestor não somente argumentou que houve uma confusão na contabilização da despesa entre fontes, como demonstrou que o erro foi corrigido no deslinde da Execução Orçamentária, uma vez que o município procedeu a transferência financeira entre as fontes.

54. **Por este motivo, não há necessidade de maiores elucubrações do Ministério Público de Contas, exceto pugnar pelo saneamento do achado, tendo em vista**





a correção do erro dentro do próprio exercício, fato que não ocasionou prejuízos a execução orçamentária ou a abertura de créditos adicionais irregulares.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 76.693.957,24, sendo arrecadado o montante de R\$ 83.863.285,11, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 208135/2023, fls. 21).

56. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 106.453.204,82**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 86.767.893,10**, liquidado **R\$ 70.585.864,13** e pago **R\$ 68.308.629,50**

57. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0934
Valor previsto: R\$ 76.693.957,24
Valor arrecadado: R\$ 83.863.285,11

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8150
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 106.453.204,82
Despesa executada: R\$ 86.767.893,10

58. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

59. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,1828
Receita arrecadada: R\$ 83.863.285,11
Despesa consolidada: R\$ 86.767.893,10





Crédito Adicional: R\$ 18.768.727,24

60. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado).

61. Em relação as receitas, a Equipe Técnica evidenciou divergência na contabilização de receita arrecadada (irregularidade **CB02**).

2.1.4.1 Irregularidade CB02

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

4) **CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

4.1) Apresentar divergência entre o valor contabilizado como receita arrecadada e os valores apresentados pelo Tesouro Nacional. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

62. De acordo com **Relatório Técnico Preliminar** houve uma divergência entre o valor contabilizado como receita arrecadada e os valores apresentados pelo Tesouro Nacional.

63. As divergências ocorreram nas transferências: a) Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS); b) Cessão Onerosa; c) Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado).

64. **Em sede de defesa o Gestor alegou tratar-se de equívoco surgido na geração dos Relatórios que subsidiaram na construção do achado, pois as Transferências da compensação do ICMS, recebidas no valor de R\$ 755.034,36, conforme as informações extraídas da STN - Secretaria do Tesouro Nacional, encontrase contabilizadas no Sistema APLIC pelo mesmo valor, de modo inexistir divergência. Neste ponto, apresentou cópia da tela do Sistema APLIC com a conta contábil de receita 1.7.1.7.99.0.1.00.00.00 – receita realizada no valor de R\$ 755.034,36.**





65. Salientou que situação idêntica ocorreu em relação as receitas da Cessão Onerosa, onde o achado apontou para divergência da ordem de R\$ 905.557,14, entre o que foi liberado pela STN e os valores apurados na base de dados do Sistema APLIC. Todavia, a solução para a controversa podia ser encontrada no Demonstrativo da Receita Orçamentária do Sistema APLIC. Neste ponto, apresentou cópia da tela do Sistema APLIC com a conta contábil de receita 1.7.1.9.99.0.0.00.00.00 – receita realizada no valor de R\$ 905.557,14.

66. Ressaltou ainda que o registro da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais, (União) encontra-se liberado pela Secretaria do Tesouro Nacional no valor de R\$ 491.474,49, quantia idêntica ao que consta na base de dados do Demonstrativo da Receita Orçamentária do Sistema APLIC.

67. Por fim, pontuou que a divergência no registro do valor de R\$ 23.068,32 das transferências dos recursos da Compensação Financeira Pela Exploração de Recursos Naturais, (Estado), em comparação com as informações extraídas do STN, é justamente pelo fato de a Secretaria do Tesouro Nacional informar apenas os repasses da União.

68. Em análise da defesa a **Equipe Técnica** verificou que a conta contábil utilizada no quadro do Relatório Técnico é distinta daquela constante no Plano de Contas do Município:

Relatório Técnico	Plano de Contas do Município	Receitas
1.7.1.9.51.0	1.7.1.7.99.0.1.00.00.00	LC 176/2020
1.7.2.2.50.0	1.7.2.2.00.0.0.00.00.00 1.7.1.2.00.0.0.00.00.00	Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais
1.7.1.2.52.0	1.7.1.9.99.0.0.00.00.00	Cessão Onerosa

69. Todavia, verificando que os valores foram devidamente contabilizados, sanou o apontamento. Não obstante a isso, sugeriu que fosse determinado ao Gestor que “Atente-se ao plano de contas utilizado pelo Sistema APLIC que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade.”





70. **Com razão a unidade instrutiva.**

71. As informações contábeis destinam-se ao fornecimento de informação para fins de prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão pelos usuários. Por essa razão, as informações contábeis do ente federado devem ser realizadas de forma fidedigna e serem encaminhadas via sistema APLIC.

72. O envio das informações de remessa obrigatória de forma padronizada ao Sistema Aplic, além de demonstrar o reconhecimento e respeito a um órgão de assento constitucional cuja atividade reside precipuamente em coibir a prática de atos infratores, significa a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador.

73. Nesse norte, dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Público de Contas tecer considerações sobre o apontamento, haja vista que o Gestor demonstrou que a divergência ocorreu em razão da utilização de um plano de contas distinto daquele utilizado pelo Sistema APLIC.

74. **Desta feita, em consonância com a equipe técnica, opina-se por sanar a irregularidade e para evitar repetições desnecessárias, este *Parquet* entende suficiente utilizar e incorporar neste parecer a mesma recomendação/determinação lançada pela Secex.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

75. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (n. 208135/2023, fls. 89).

76. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 106.453.204,82, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 86.767.893,10, o que corresponde a 81,50% de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 20 programas, do total de 29, obtiveram execução acima de 80%.





2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

77. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **0,2127** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,6837** de disponibilidade financeira geral.

78. No mais, averiguou-se, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

79. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 32.386.461,93**, conforme consta no Quadro 6.3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 208135/2023, fls. 117)

80. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **73,11%**. Isso indica que a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 2,68 de receita própria.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

81. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	33,10%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	100,77%

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	26,07%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,35%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,05%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	42,41%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,68%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	85,68%

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

82. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que houve publicidade das peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município.

83. Contudo, constatou ainda que não houve comprovação da realização de audiência pública para avaliação do PPA e para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres, o que ensejou a **irregularidade DB08**.

84. Outrossim, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n. 36/2012-TCE/MT-TP e as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à





disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

85. Todavia, a Secex constatou que os demonstrativos contábeis não foram assinados pelos Responsáveis, **irregularidade CB99**.

2.1.8.1 Irregularidade DB08

CLAUDINEI SINGOLANO- ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Não há comprovação da efetiva realização de audiência pública para avaliação do PPA - Tópico - 3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

1.2) Deixar de comprovar a realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

86. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, não houve comprovação da realização de audiência pública para avaliação do PPA (apontamento 1.1) e para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres (apontamento 1.2).

87. Em sua defesa, o **Gestor** juntou os documentos que comprovam a realização da audiência pública para discussão do PPA - 2022/2025 e para avaliação das metas fiscais do 1º e 2º quadrimestres, bem como os endereços eletrônicos.

88. Para averiguar a informação, esta **Equipe Técnica** acessou os endereços eletrônicos encaminhados e verificou que:

a) Apontamento 1.1. - a data da realização da audiência no *Facebook* confere com a data do Edital nº 06/2021.

b) Apontamento 1.2 – dos 3 *links* encaminhados pelo Gestor, 2 trataram da Audiência de Avaliação de Metas do 1º Quadrimestre 2022. O 3º *link*, em que pese encaminhar para a página de audiências, não direcionava a Audiência de Avaliação de Metas do 2º Quadrimestre 2022, de modo que essa não foi localizada. Destacou ainda o encaminhamento de fotos, sem data e da Ata da Audiência, realizada em 29 de setembro de 2022, assinada apenas pela Secretária Municipal de Finanças e Planejamento, Sra. Selma Lobo Nogueira, sem lista de participantes.





89. Diante dessas constatações a Secex, sanou o apontamento 1.1 e manteve o apontamento 2.2.

90. **Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pelo saneamento do apontamento 1.1 e pela manutenção parcial do achado 1.2.**

91. Isso porque, a documentação apresentada pelo defendente, bem como as razões postas, sana apenas parcialmente a impropriedade, haja vista a não comprovação da realização de audiência pública para avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre.

92. O art. 48, parágrafo único, I, da LRF estabelece que a transparência da gestão fiscal se dará mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

93. A transparência fiscal busca efetivar o Estado Democrático de Direito, fomentar o controle e a participação popular, bem como facilitar o controle das contas públicas. Assim, não basta apenas publicar as peças orçamentárias, é necessário permitir com antecedência necessária o seu amplo conhecimento pela população e, por consequência, sua discussão.

94. A impropriedade ficou evidente a partir da ausência de comprovação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais do 2º quadrimestre. Malgrado os encaminhamentos dos *links* e fotos, fato é que não foram enviados a lista de presença com o nome dos participantes ou mesmo o vídeo que demonstra que a audiência realmente aconteceu e teve participação popular.

95. **Assim, opina-se saneamento do apontamento 1.1 e pela manutenção parcial do achado 1.2, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que este recomende ao Poder Executivo que observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais.**





2.1.8.2 Irregularidade CB99

CLAUDINEI SINGOLANO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

5) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Deixar de assinar os demonstrativos contábeis enviados na prestação de contas - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

96. Segundo **Relatório Técnico Preliminar**, os demonstrativos contábeis enviados ao Sistema APLIC na carga relativa às Contas Anuais de Governo e a publicação do balanço no diário da AMM, não foram assinados pelos responsáveis pela gestão municipal.

97. **O Gestor alegou que**, tanto ele como o Contador responsável pela elaboração do Balanço, assinaram as peças com Certificado Digital. Todavia, no momento da conversão em PDF, pode ter ocorrido erro, não demonstrando a chancela nos respectivos documentos.

98. Salientou ainda que as peças contábeis foram publicadas no Diário Oficial dos Municípios, em 23/03/2023, edição nº. 4.199, bem como toda a movimentação orçamentária, patrimonial e financeira da Prefeitura de Alto Garças/MT, encontram-se na base de dados do Sistema APLIC.

99. Em novo acesso ao *site* da Prefeitura, **a Equipe Técnica** baixou 2 documentos, Balanço Financeiro e Demonstrativo de Fluxo de Caixa, e constatou que estes não foram assinados, da mesma forma que foram enviados ao Sistema APLIC. Diante disso, manteve a irregularidade.

100. **Passa-se a análise.**

101. Pois bem. As demonstrações contábeis no âmbito do setor público é uma das principais peças que compõem a prestação de contas que devem ser encaminhadas aos órgãos de controle e disponibilizadas à sociedade de forma fidedigna e válida.





102. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP - 8ª edição, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por **contabilista**, o qual **deverá** apor sua **assinatura**, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo.
⁵ (grifo nosso)

103. No caso em apreço, apesar das considerações dispostas pela equipe técnica, **o Ministério Público Contas entende que a irregularidade deveria ter sido classificada de natureza moderada**, uma vez que não foi evidenciado maiores gravidades, como inconsistências, divergências, erros, entre outros, além de ser possível verificar a disponibilização dos demonstrativos contábeis no sítio da Prefeitura.

104. Entretanto, considerando que os defendentes mesmo cientes da presente irregularidade não tomaram nenhuma atitude a fim de regularizá-la, qual seja, reenviar os documentos devidamente assinados ao Sistema, **o Ministério Público entende que a irregularidade deve permanecer, com expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo e ao responsável contábil que procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providenciem a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.**

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

105. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 49/2022 - TP**, que julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 411850/2021), foi deliberado na sessão do dia 09/08/2022. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

⁵ *Ibid.*, pág. 410.





Recomendando ao Poder Legislativo de Alto Garças que, no julgamento das contas anuais de governo, determine ao atual Chefe do Poder Executivo que efetue a aplicação da diferença a menor nos exercícios de 2020 e 2021 até o encerramento do exercício financeiro de 2023, nos termos da Emenda Constitucional nº 119/2022.

106. Em análise da recomendação expedida, a Secretaria de Controle Externo certificou que a Emenda Constitucional 119/2022 regulou a Aplicação MDE – dos Exercícios 2020 e 2021 e determinou que os valores restantes fossem aplicados em 2022.

107. O **Parecer Prévio n. 154/2021-TP** do exercício financeiro de 2020 (processo nº 100188/2020) foi favorável à aprovação das contas de governo e teve as seguintes recomendações:

Recomendando ao Poder Legislativo de Alto Garças que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

I) ao elaborar a LOA do município, destaque os orçamentos fiscal e da seguridade social, com seus respectivos valores, em observância ao artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;

II) proceda à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da Lei Orçamentária Anual, juntamente com seus anexos ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade da peça de planejamento, em cumprimento ao princípio da transparência da gestão fiscal e da ampla publicidade, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000;

III) ao elaborar o anexo de metas fiscais, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV) fixe os critérios, a forma e os limites de utilização da reserva de contingência na LDO, nos termos do artigo 5º, III, da LRF;

V) observe fielmente o prazo estipulado no artigo 209 da Constituição Estadual, a fim de assegurar o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva; e,

VI) com supedâneo nos artigos 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei Complementar 101/2000, registre corretamente os recursos vinculados, provenientes da Lei Complementar 173/2020, para combate à Covid-19

108. Certificou a Secex que a Câmara Municipal aprovou as Contas de 2020, por maioria absoluta.





109. Ademais, em consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT⁶, no período compreendido entre 01/01/2022 a 31/12/2022, identificou-se 01 processo de fiscalização, sendo 01 RNI referente a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2022, arquivada.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

110. O Município de Alto Garças não possui Regime Próprio de Previdência (RPPS), estando os servidores públicos municipais vinculados ao regime geral (INSS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

111. Em relatório preliminar foi consignada as irregularidades DB08, FB03, FB13, CB02 E CB99, contudo, após a apresentação da defesa, tanto a Secretaria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas, pugnaram pelo afastamento do achado 1.1 da irregularidade DB08, achado 2.2 da irregularidade FB03 e irregularidade CB02.

112. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações:

- a) Atente a padronização do plano de contas conforme as orientações desta Corte;
- b) Apresente a esta Corte informações sobre o conteúdo do Decreto nº 68/2022, a fim de demonstrar qual dos documentos enviados é o correto;
- c) Abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

113. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, utilizando-a e incorporando-a a este parecer, em respeito aos princípios da economia processual.

6 Site: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





114. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

115. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

116. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas a este TCE.

117. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

118. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

119. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

120. **Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Alto Garças, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão





121. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Claudinei Singolano;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **achado 1.1 da irregularidade DB08, achado 2.2 da irregularidade FB03 e irregularidade CB02 e manutenção dos achados 1.2 irregularidade DB08, achado 2.1 da irregularidade FB03, irregularidades FB13 e CB99.**

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização para realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

c.3) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

c.4) atente-se ao plano de contas utilizado pelo Sistema APLIC que tem a finalidade de padronização das informações contábeis prestadas a sociedade.

c.5) observe a transparência da gestão fiscal, mediante o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas avaliação das metas fiscais.





c.6) procedam o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados, nos próximos exercícios, bem como para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2022.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

